



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002573/2002-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.280 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente EMPRESA JORNALISTICA PIONEIRO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

- DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O CRÉDITO - ART. 173 DO CTN - RESSARCIMENTO.

Não se aplica aos pedidos de ressarcimento o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

- REVISÃO DE LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE.

É autorizado à Administração a revisão de seus atos a teor do que determina o art. 53 da Lei n. 9784/99.

- RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI - CRÉDITO DE IPI PELA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS, UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES.

O art. 11 da Lei n. 9.779/99 autoriza expressamente a manutenção e utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, bem como os imunes e a imunidade decorrer de exportação. Não se aplica esse e mesmo entendimento aos produtos finais NT ou aos imunes em vista do que dispõe o art. 150, VI, alínea 'd', da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos contribuintes que comercializam livros, jornais e periódicos. Entendimento consagrado pelos Tribunais pátrios no AgReg no RE 561.676/SC e RESP 1.015.855/SP.

- ALCANCE DA IN SRF 33 DE 1999.

A imunidade prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 33, de 1999 regula apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação, se submetem à imunidade tributária indicada no inciso III, par. 3º. do art. 153 da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recuso nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez, Adriana Oliveira e Ribeiro e Fábila Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata, na origem, de pedido de ressarcimento do IPI (fl. 01), protocolizado pelo contribuinte junto à repartição competente em 16 de abril de 2002. Por intermédio desse pleito, o contribuinte pugna pela devolução dos valores referentes aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos para a produção de produtos industrializados classificados como não tributados, relativos ao 4º. Trimestre de 2000, no valor de R\$ 15.996,57.

Analisando o pleito formulado pelo contribuinte, o Serviço de Fiscalização de Caxias do Sul, em 12 de setembro de 2007, proferiu despacho analisando o crédito formulado e propondo seu reconhecimento nos moldes em que solicitado (fl. 86). Nessa ocasião o Chefe do Serviço de Fiscalização submeteu sua análise ao Delegado responsável pela Delegacia de Caxias do Sul. O Chefe da SEORT, examinando o parecer da fiscalização também opinou pelo reconhecimento do mencionado crédito.

Ciente do mencionado despacho, a contribuinte procedeu a compensação dos créditos, conforme DCOMPs de fls. 87/93.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária, por competência delegada pela Portaria 24/2007, à fl. 95, em 14/03/2008, determinou a intimação do sujeito passivo acerca do despacho referido, nos termos da notificação de fls. 97.

Em 14 de julho de 2008 foi prolatado novo parecer pela SEFIS (fl. 99/100), mediante a qual o auditor reviu o posicionamento adotado no despacho de fl. 86. Segundo o

auditor da SEORT, a revisão do posicionamento ser fez necessária em atenção ao princípio da legalidade e respeitando a disposição do Ato Declaratório STF n. 5, de 17 de abril de 2006. Tal parecer foi confirmado por meio de despacho decisório de fls. 103/106, prolatado em 15 de julho de 2008 pela Chefe da SEORT, Sra. Gizela Muner, que estava munida da competência delegada pela Portaria de Delegação 24/2007.

Irresignado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual alega: (i) decadência do direito de rever o crédito, na medida em que o pedido de ressarcimento de crédito de IPI foi protocolizado em junho de 2002 e o indeferimento do pleito foi exarada depois do prazo para a administração constituir o crédito tributário, o qual está previsto no art. 173 do CTN; (ii) impossibilidade de revisão de lançamento em razão de erro de direito; (iii) no mérito, possibilidade de compensação do crédito de insumos tributados utilizados em produtos industrializados com imunidade, a teor do que prescreve o art. 11 da Lei n. 9779/99 e do art. 4º. Da IN/SRF n. 33/99.

A Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, examinando a defesa apresentada pelo contribuinte, julgou-a improcedente em acórdão assim ementado, *litteris*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- O prazo a que está sujeita a autoridade - administrativa, para o exame de pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, é aquele que diz respeito à homologação das compensações, que é de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.*
 - A autoridade administrativa, em obediência ao Princípio da Legalidade, deve anular suas decisões, quando eivadas de vício de legalidade.*
 - Não são admitidos, na composição do saldo credor do IPI, os créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos com a notação "NT" (não-tributados) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).*
 - Ilegalidade. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à ilegalidade dos atos normativos, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*
 - Aplicação dos atos normativos. O julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.*
- Solicitação Indeferida*

Contra o mencionado acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário trazendo as mesmas razões já expendidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à questão atinente à decadência, alega a recorrente que no caso concreto teria ocorrido a decadência do direito da Administração de rever o crédito utilizado para compensar outros tributos, a teor do que determina o art. 173 do CTN.

Importante destacar que a origem do debate travado nesses autos se deu, em 16 de abril de 2002, com pedido de ressarcimento dos créditos decorrentes de insumos adquiridos para industrialização de produtos não tributados. Esse esclarecimento se faz necessário para afastar, desde já, a aplicação do disposto no art. 173 do CTN, eis que, a hipótese analisada não trata de procedimentos relacionados ao lançamento tributário, matéria que é regida pelo dispositivo em tela, mas de situação em que o credor é o Estado, figurando o contribuinte como sujeito ativo da relação. Não há, a meu ver, na hipótese em que o contribuinte pleiteia restituição de um indébito, procedimento de lançamento.

Por outro lado, a figura da homologação tácita para os pedidos de ressarcimento de tributos, cujo reconhecimento é pleiteado pelo contribuinte em sua peça, depende de previsão legal expressa, o que não é o caso. Assim, entendo por incabível o recurso do contribuinte nessa parte, eis que não se verifica a figura da homologação tácita para os pedidos de ressarcimento.

Registre-se, por oportuno, que mesmo se o prazo decadencial for contado da data das Declarações de Compensação relacionadas ao crédito em discussão, declarações essas apresentadas pela contribuinte cerca de um ano do protocolo do pedido de ressarcimento (15/01/2008), não haveria que se falar em homologação tácita. Isso porque entre a data do pedido eletrônico de compensação e a análise da compensação efetuada não se verificou o decurso do prazo decadencial de cinco anos da entrega da declaração. Assim, mesmo por esse prisma, a decadência apontada não se verificaria, donde não merece guarida a tese apontada pelo contribuinte.

No tocante à alegação de impossibilidade de revisão de ofício do despacho decisório, entendo também não assistir razão ao contribuinte. Isso porque a vedação apontada pelo patrono do contribuinte estaria inserta no art. 149 do CTN. Ocorre que tal dispositivo apenas se aplica aos casos de revisão de lançamento, não trata de situação em que está em análise o próprio pedido de ressarcimento do crédito tributário. Como já exposto, o pedido de ressarcimento não é procedimento que resulta em lançamento, não há constituição de crédito pela Fazenda a partir do seu deferimento ou indeferimento. Assim, na hipótese, por se tratar de pedido de ressarcimento não há razão para a aplicação do mencionado dispositivo legal ao caso em tela.

De outra ponta, caso se entenda que o pedido de compensação no caso em tela seja relevante para o fim de aplicação do mencionado dispositivo, vez que a declaração de compensação implica autolancamento, mesmo assim não assistiria razão ao contribuinte. Isso porque o art. 53 da Lei n. 9784/99 estabeleceu que cabe à Administração Pública o direito de

rever seus próprios atos quando estes estiverem eivados de vício de legalidade ou por conveniência ou oportunidade.

Diante desse panorama foi que a Administração, fulcrada no princípio da legalidade, reviu seu posicionamento, dentro do prazo legal de cinco anos previsto no art. 54 da mesma Lei, e, subsumindo a hipótese fática à norma, concluiu pela insubsistência do crédito.

Nesse ponto é de se revelar que o posicionamento adotado pela decisão revisora está em plena consonância com a jurisprudência consagrada pelos Tribunais Superiores. Nessa medida, adoto como razão de decidir as razões expendidas no voto vencedor da lavra do Il. Cons. Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, no PA n. 10820.002284/2004-19, assim redigido

(...) o texto constitucional estabeleceu de modo direto a exclusão de competência tributária sobre os livros, jornais, periódicos e papel para impressão sob a forma de imunidade objetiva. Determina o texto constitucional em seu art. 150 que os jornais são imunes, assim:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

No caso em tela, a operação da Recorrente na aquisição de insumos tributados e posterior saída de produtos imunes, diferentemente do cenário de créditos incentivados no qual os insumos são imunes e o produto final é tributado.

O Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a temática dos insumos tributados seguidos de saída desonerada, como constante no resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 475.551/PR, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, §3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9779/99. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero.

2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva.

3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo.

4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa.

5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/99 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero.

Recurso extraordinário provido” (Data do Julgamento 06/05/2009 grifos nossos).

Aprofundando-se na interpretação do artigo 11 da Lei 9779/99, com especial ênfase ao caráter restritivo do preceito legal (RESP 1.015.855/SP), o Superior Tribunal de Justiça decidiu no seguinte sentido, conforme ementa a seguir:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃOTRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, § 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA.
(...)

4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva.

5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal.

Por isso entendo por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte, em razão da impossibilidade de aproveitamento ou ressarcimento dos créditos de insumos tributados em produtos finais imunes ou classificados como NT.”

Diante do exposto, por estar o v. aresto recorrido em consonância com o entendimento já consagrado pelos Tribunais pátrios, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Nesses termos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte para (i) rejeitar a preliminar de decadência para revisão do crédito; (ii) rejeitar a alegação de impossibilidade de reexame de ofício do despacho decisório; e (iii) no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de março de 2014.

Fábيا Regina Freitas - Relatora